



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.500, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a suspensão do desconto de empréstimo consignado como medida excepcional de enfrentamento da calamidade pública decretada em virtude do COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1078/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei trata de medida excepcional a ser adotada em virtude da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os descontos de empréstimos consignados ficam suspensos pelo período de quatro meses.

Art. 3º Transcorrido o período de que trata o artigo 2º desta Lei, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia global por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas¹.

Em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República.

Segundo o Ministro da Saúde², as infecções por coronavírus deverão disparar no Brasil entre os meses de abril a junho e poderá durar meses. A OMS considera que o mundo terá um milhão de casos de coronavírus confirmados e **cinquenta mil mortes nos próximos dias**³.

Não sabemos quanto tempo esta crise irá durar. O que sabemos é que o Estado precisa urgentemente proporcionar reforços financeiros aos cidadãos para que atravessem o presente momento. Sabemos, também, que a sociedade não tem forças para arcar, sozinha, com o custo da crise econômica e social que, inevitavelmente, acompanha esta pandemia.

A Constituição Federal de 1988, além de garantir direitos individuais e coletivos como o direito à vida, igualdade, segurança e dignidade, também trata dos direitos dos

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

² <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/03/20/mandetta-diz-que-infeccao-por-coronavirus-no-brasil-deve-disparar-em-abril.ghtml>

³ https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-tera-1-milhao-de-casos-confirmados-50-mil-mortes-nos-proximos-dias-alerta-oms-24344561?utm_source=notificacao-geral&utm_medium=notificacao-browser&utm_campaign=O%20Globo

trabalhadores, instituindo que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde entre outras.

Como podemos contribuir com a sociedade nesta situação tão singular e de extrema gravidade, oferecendo condições mínimas como a manutenção da situação econômica em patamar capaz de atender às necessidades vitais acima elencadas? Quanto está custando para cada cidadão manter suas necessidades básicas durante uma calamidade pública?

Consideramos que através da suspensão do desconto dos empréstimos consignados estaremos assistindo uma grande parcela da sociedade (quem trabalha com carteira assinada, é aposentado, pensionista do INSS ou funcionário público pode acessar o empréstimo), diminuindo o impacto econômico-financeiro causado por esta crise.

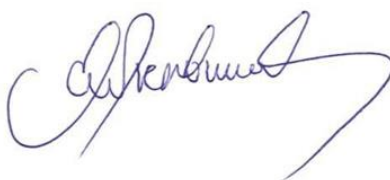
Empréstimo consignado é uma linha de crédito onde as parcelas são descontadas diretamente do salário ou da aposentadoria. Esta modalidade compromete uma parte da renda antes mesmo do dinheiro chegar na conta. Segundo o Banco Central⁴: *“hoje em dia mais de 20% da renda das famílias brasileiras é usada só para pagar as **parcelas de suas dívidas** – o que inclui os juros, um número que dobrou de tamanho nos últimos dez anos e continua crescendo.”*

O valor que deixará de ser descontado do salário deste trabalhador certamente será utilizado como reforço no orçamento doméstico para o enfrentamento de todas as dificuldades que acompanham a presente calamidade pública.

Portanto, diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de apoio ao combate do COVID-19, propomos a suspensão emergencial e temporária do desconto dos empréstimos consignados.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate, prevenção e diminuição dos impactos econômicos causados pela pandemia que assola o mundo, convicto da importância da adequação social das normas em situações excepcionais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.



André Figueiredo
Deputado Federal /PDT-CE

⁴ <https://www.serasaconsumidor.com.br/ensina/seu-credito/emprestimo-consignado-como-funciona/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO